

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE  
SÃO LOURENÇO - MG**

Processo Licitatório nº 353/2022

Modalidade eletrônico nº 159/2022

Objeto: "Aquisição de combustível Óleo diesel comum, Óleo S10, Gasolina automotiva comum e etanol hidratado, para eventual e futura entrega, com fornecimentos parcelados e para atender aos serviços da administração Municipal".

**POSTO ARCO IRIS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.915.041/0001-73, com sede na Avenida Dom Pedro II, 668, Centro, São Lourenço – MG, vêm apresentar tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **AUTO POSTO AGUAS DE SÃO LOURENÇO LTDA**, já devidamente qualificado no Processo Licitatório nº 353/2022, o que faz nas razões abaixo delineadas amparado pela Lei 8.666/93, Decreto Lei nº 10.024/2019, Lei nº 14.333/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis ao presente caso.

## **1- DOS FATOS**

A recorrente ingressou com recurso ao processo Licitatório supracitado, sob a alegação de que durante a fase de lances referente aos itens 3 (óleo diesel S10) e 4 (óleo diesel comum), na



qual ambos tiveram início dos lances as 15:30 horas e encerramento do lance 15:52 horas (anexo I).

Segundo a recorrente foram ofertados lances inexeqüíveis no que tange ao item 3 (óleo diesel S10), sendo ofertado o valor de R\$ 3.68 (fornecedor 2) e R\$ 3,72 (fornecedor 3).

Já ao que tange ao 4 (óleo diesel comum), segundo a recorrente foi ofertado o valor de R\$ 3.61 (fornecedor 4) e R\$ 3,63 (fornecedor 3), e que ao fim a pregoeira suspendeu a sessão, conforme anexo I.

Nesse sentido, a recorrente alega que a pregoeira cometeu um erro haja vista que a pregoeira reabriu os lances dos aludidos itens às 16:30 h, (anexo II) justificando o ato sob a égide de que os preços ofertados foram considerados pela mesma como inexeqüíveis.

Nesse compasso, a controvérsia lançada pela recorrente é no sentido de que ao reabrir os lances, às 16:30 h, os fornecedores que apresentaram os valores acima, deveriam ser desclassificadas, e que a reabertura de lances deveria ter sido feita somente com os demais fornecedores.

Eis o breve relato para o que ao final se requer.

## **2- DA PRELIMINAR DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO OU DO RECURSO DESERTO**

Conforme preceitua, o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.502/02, "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para



apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Nesse sentido, constata-se que nenhum dos licitantes manifestou o desejo de recorrer, durante o pregão, após a declaração dos vencedores.

Por derradeiro, o inciso XX do artigo supracitado ainda aduz que:

Lei nº 10.502/02

Artigo 4º, inciso XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

E ainda, o item 14.7 do edital aduz que a falta de manifestação imediata e motivada importará na preclusão do direito de recurso.

No mesmo sentido o item 14.8 do aludido edital, informa que a ausência de manifestação imediata e **MOTIVADA**, da licitante, quanto a intenção de recorrer, importará na decadência do direito ao recurso, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto a licitante declarada vencedora.

Ou seja, a manifestação além de imediata, deve ser MOTIVADA/JUSTIFICADA, para a interposição de recurso, conforme preceitua o item 14.9, que aduz que “não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente



protelatórios ou quando não **JUSTIFICADA** a intenção de interpor o recurso pela proponente". (grifo nosso).

Por estes motivos, requer que seja acolhida a preliminar suscitada, vez que todos os licitantes não manifestaram, mas principalmente, não MOTIVARAM e nem JUSTIFICARAM o motivo do recurso interposto, não cabendo o recurso proposto pelo recorrente, pugnando pelo não acolhimento.

### **3- DO MÉRITO**

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente, senão vejamos:

A interpretação reducionista pode impor um formalismo exagerado e, assim, prejudicar o próprio processamento dos certames e das contratações públicas, impedindo, inclusive, o atendimento de um dos objetivos básicos da licitação pública, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Concretamente, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, já indica um afastamento da interpretação tradicional do princípio da legalidade.

Eis o teor do art. 5º do referido decreto:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (grifo nosso).

Pois bem, em razão desse entendimento, todos aqueles que trabalham com licitações e contratos administrativos devem realizar uma interpretação do princípio da legalidade que propicie, de fato, a ampliação da disputa entre os eventuais interessados no objeto licitado, sem reducionismos e sem que sejam feridos outros princípios tão importantes quanto, a saber, os princípios da igualdade e da finalidade.

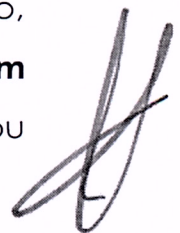
Assim agindo, o agente público possibilitará que a Administração alcance seu objetivo maior, que é a contratação da proposta que se lhe mostre mais vantajosa sob todos os aspectos.

Em consonância com a disposição constitucional, a Lei nº 8.666/1993 reproduz em diversos dispositivos a necessidade de que deva ser observada a isonomia entre os licitantes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração** (grifo nosso).

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou



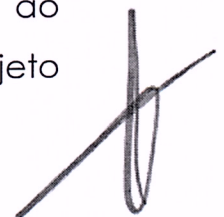
distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifo nosso).

Ademais, o administrador, quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve sempre e necessariamente buscar a satisfação do interesse público.

Sob este aspecto, infere-se que a pregoeira ao abrir novamente o certame dos itens 3 (óleo diesel S10) e 4 (óleo diesel comum) buscou a efetividade do interesse público, na busca da melhor oferta de preço, considerando ainda que a pregoeira e equipe de apoio é dotada de discricionariedade para tomada decisões que busque o objetivo final do certame, e, mais que isso, sua decisão em reiniciar os lances a todos os fornecedores, buscou a igualdade de condições aos participantes da licitação, visando o atendimento do princípio do interesse público.

Na contramão do recurso apresentado pelo recorrente, a adoção de medidas restritivas a determinados fornecedores é que provocaria atos passíveis de nulidade ou até mesmo a anulação do certame, pois, tal medida seria incompatível com os princípios basilares da administração pública.

Cumpram-se destacar que os fatos narrados pelo recorrente não estão registrados em ata da sessão, o que corrobora a tese de que os fatos levantados pelo recorrente não foram relevantes ao processo licitatório ao ponto de viciar o processo nos itens objeto



de questionamento, o que leva a crer que tudo não passou de um erro material, pontualmente saneado pela pregoeira no exato momento ao finalizar a primeira sessão e reabrir-la, às 16:30 h, para prosseguimento, ato este praticado visando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do processo licitatório, atenta aos princípios da administração pública, não havendo que se falar em valores inexeqüíveis, como insiste o recorrente em suas argumentações recursais desprovidas de fundamento.

Nesse compasso, razão não assiste ao recorrente, uma vez que a pregoeira agiu em total consonância com os termos do edital bem como toda a legislação pertinente ao caso, não merecendo guarida as razões do recurso interposto, pugnando pela sua improcedência.

#### **4- DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que seja acolhida a preliminar arguida, por todos os argumentos trazidos à baila, pelo não cabimento do recurso proposto pelo recorrente, visto que não MOTIVARAM e nem JUSTIFICARAM o motivo do recurso interposto, não cabendo o recurso proposto pelo recorrente, pugnando pela rejeição de plano, conforme itens 14.7, 14.8, 14.9 do edital bem como o artigo 4º incisos XVIII e XX da Lei nº 10.502/02.

No mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto pelo recorrente Auto Posto Águas de São Lourenço Ltda, visto que a pregoeira ao abrir novamente a licitação dos itens objeto de questionamento da recorrente a todos os fornecedores, buscou a efetivação do caráter competitivo do certame em atenção inclusive ao princípio da isonomia, bem como ao princípio da



supremacia do interesse público visando buscar a melhor oferta de preço e mais vantajosa para a administração municipal.

É o que se requer, como medida de Justiça.

Nestes termos

Pede e espera o acatamento destas contrarrazões ao recurso apresentado pelo recorrente.

São Lourenço – MG, 07 de novembro de 2022.



Posto Arco Iris Ltda.

Por seu Representante legal.